

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 2023

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a matrícula e registros de imóveis rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2023, acrescenta o §5º ao art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais”.

Em síntese, a proposição tem o objetivo de permitir que os legítimos interessados, e não somente a pessoa jurídica de direito público, possam requerer ao Corregedor-Geral de Justiça o cancelamento da matrícula de imóvel rural quando fundada em título nulo de pleno direito.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do nobre deputado Leonardo Monteiro, altera a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais”. A alteração tem por objetivo permitir que os legítimos interessados, e não somente a pessoa jurídica de direito público, possam requerer ao Corregedor-Geral de Justiça o cancelamento da matrícula de imóvel rural quando fundada em título nulo de pleno direito.

A medida é salutar, visto que contribui para o combate à grilagem de terras no Brasil.

Como bem aponta o autor, na justificativa da proposição, a grilagem é muito prejudicial a todo o País, mas afeta especialmente os pequenos produtores, que, via de regra, não possuem os meios econômicos e jurídicos para combater o ato ilegal praticado por aquele que pretende tomar-lhes a terra.

Por isso, é preciso que a lei facilite o acesso ao Corregedor Geral de Justiça, permitindo um maior leque de legitimados para impulsionar o procedimento que, diante de provas irrefutáveis, irá cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito ou feito em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Ademais, cabe dizer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.056, reconheceu a importância da atuação do Corregedor Geral de Justiça na fiscalização dos atos de registro imobiliário, anulando aqueles realizados em desconformidade com a Lei. Nesse sentido, extrai-se da ementa do acórdão:

Atribuição ao Corregedor-Geral de Justiça para declarar a inexistência e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural, diante de determinadas circunstâncias e no interesse e por provocação prévia do Poder Público. Os Corregedores-Gerais de Justiça e os Juízes Federais com incumbência própria de Corregedor-Geral de Justiça, detêm a competência de fiscalizar os atos notariais e de registro imobiliário, conforme lhes fora legalmente atribuído. Dever da Administração anular os seus atos eivados de nulidade (Súmula 473, STF).



Dessa feita, não temos dúvidas de que a proposição em análise se coaduna com os ditames constitucionais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde se cumpre a legislação e se respeita o direito de todos.

Por fim, propomos duas emendas de redação, que não trazem qualquer alteração ao conteúdo da norma, mas aprimora o seu texto e retifica a sua ementa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2023, e das duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15270



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 2023

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a matrícula e registros de imóveis rurais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 2023

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a matrícula e registros de imóveis rurais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §5º do art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, acrescentado pelo art.1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art.1º

.

.....

.

§5º O requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser feito por qualquer proprietário ou possuidor de área, total ou parcialmente, sobreposta à área representada pelo título nulo de pleno direito, quando a nulidade decorrer de:

I – utilização de procuração com registro inexistente no cartório onde deveria ter sido lavrada, comprovando-se a ausência de registro mediante certidão do cartório que a teria emitido;

II – utilização de procuração após o decurso de seu prazo de validade, quando houver;

III – alienação por pessoa que não o proprietário, em violação ao princípio da continuidade registral." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



2024-15270

Apresentação: 19/03/2025 18:53:46.040 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PLP 256/2023
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258828879500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

